



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/3799//2017
Data: 25/09/2017 – Fls.: 57

ASSUNTO: : **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, PRODUTOS CLASSIFICADOS NA NCM/SH 8301.30.00; 8302.10.00; 8302.20.00; 8302.4; 830242.00 E 7318.12.00, QUANDO DESTINADOS À APLICAÇÃO NO MERCADO MOVELEIRO.**

CONSULTA Nº 067/2018

Trata-se de consulta tributária sobre interpretação da legislação tributária quanto ao enquadramento de mercadorias que comercializa, no regime de substituição tributária (ST).

A empresa, **estabelecida no Estado de São Paulo**, é uma sociedade que tem por objeto social a fabricação e comercialização de artigos de metal e dentre tais produtos, ao que interessa para a presente consulta, estão relacionados no quadro a seguir, e são usados **especificamente em móveis**, conforme indica a Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovado pelo Decreto nº 7.660/11:

NCM/SH	Descrição
8301.30.00	Fechaduras dos tipos utilizados para móveis
8302.10.00	Dobradiças de qualquer tipo (incluídos os gonzos e as charneiras)
8302.20.00	Rodízios
8302.4	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes
8302.42.00	Outros para móveis
7318.12.00	Parafuso Chip Fix, utilizado especificamente na indústria moveleira

A consulente enfatiza que os referidos produtos são utilizados em móveis, uma vez que a destinação tem relevância para a classificação fiscal. Neste sentido, cita como exemplo o caso das fechaduras, que recebem códigos fiscais distintos dependendo das suas destinações (8301.20.00, para veículos e 8301.30.00, para móveis). Ressalta que alguns produtos são fabricados especificamente para uso em móveis e para corroborar o exposto, a consulente junta ao p.p. (às fls.25/27) algumas notas fiscais, que comprovam que os adquirentes de seus produtos são empresas que atuam no ramo moveleiro.

A empresa destaca que não há na legislação do Estado do Rio de Janeiro, tampouco no Convênio ICMS 92/2015, a previsão da sujeição dos produtos mencionados ao regime de substituição tributária. Assim, a aplicação da substituição tributária do ICMS depende de lei estadual expressa contemplando as mercadorias sujeitas ao regime, conforme o § 2.º do Art. 6º da Lei Complementar 87/96.

Acompanhando este entendimento, a legislação estadual (Anexo I do Livro II do



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/3799//2017
Data: 25/09/2017 – Fls.: 57

RICMS-RJ) descreve os produtos sujeitos ao regime de substituição indicando seu respectivo código fiscal e os diferenciando de acordo com suas destinações. A consultante cita resposta à consulta Nº 51/2015 que reforça este entendimento.

A consultante enfatiza que as mercadorias destinadas especificamente à indústria moveleira não constam do Convênio ICMS 92/2015, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de ST e de antecipação de recolhimento do ICMS, com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes. Isto quer dizer que não é possível cobrar o ICMS-ST nas operações envolvendo as referidas mercadorias.

A presente consulta foi respondida; às fls. 34/39, contudo a consultante alega, em síntese, que entre as mercadorias questionadas quanto à submissão ao regime se substituição tributária encontra-se a classificada na NCM 7318.12.00 (parafuso chip fix, utilizado especificamente na indústria moveleira). Contudo, na resposta data não houve pronunciamento desta Coordenadoria a respeito da referida mercadoria.

Ressalta que embora tenha ficado claro o critério no parecer final, é importante esclarecer que a mercadoria de NCM 7318.12.00 está excluída do regime de substituição tributária.

O processo encontra-se instruído com cópia de documento, às fls. 12, que comprovam o pagamento da TSE e documentos, às fls. 13/24, que comprovam a habilitação do signatário da petição inicial.

Consta ainda, parecer fiscal, da AFE 05, às fls. 31, informando o que segue:

“Em cumprimento ao despacho do dia 03/10/2017 (fls.29), foi verificada a regularidade fiscal do contribuinte, não sendo constatado débito declarado e não pago e também não apresenta omissões na entrega de obrigações acessórias.

Foi verificado ainda que o contribuinte não possui Auto de Infração com conteúdo relacionado direta ou indiretamente à consulta.

E o referido contribuinte também não encontrava-se em ação fiscal na data da protocolização da Consulta Tributária.“

ISTO POSTO, CONSULTA:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/3799//2017
Data: 25/09/2017 – Fls.: 57

*“Diante o exposto, e considerando-se a iminente ocorrência de novos fatos geradores relacionados a tal questão, formula-se a presente consulta a fim de que seja respondido se a Consulente está certa em considerar que os produtos que fabrica, **para uso específico em móveis**, tais como dos relacionados abaixo, não estão sujeitos ao regime da substituição tributária o ICMS neste Estado:”*

NCM/SH	Descrição
8301.30.00	<i>Fechaduras dos tipos utilizados para móveis</i>
8302.10.00	<i>Dobradiças de qualquer tipo (incluídos os gonzos e as charneiras)</i>
8302.20.00	<i>Rodízios</i>
8302.4	<i>Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes</i>
8302.42.00	<i>Outros para móveis</i>

ANÁLISE E RESPOSTA:

Inicialmente, é importante ressaltar que, realmente, a consulente mencionou a mercadoria **classificada na NCM/SH 7318.12.00**, entre seus produtos comercializados, na sua inicial, nas tabelas às fls. 04/05. No entanto, após desenvolver sua argumentação, quando formulou seu questionamento, às fls. 11, a consulente omitiu a referida mercadoria na tabela apresentada na mesma página. Por esta simples razão a resposta à consulta também deixou de considerar a referida mercadoria, ou seja, não ficou evidente para esta Coordenadoria que tal NCM também estava no rol das mercadorias questionadas quanto à sujeição ao regime de substituição tributária, conforme tabela de fls. 11.

Não obstante, por economia processual, o parecer que segue substitui o anterior incluindo a mercadoria classificada na NCM 7318.12.00, atendendo à observação da consulente.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, conforme disposto no artigo 84 da Resolução SEFAZ 89/17, a competência da Superintendência de Tributação, bem como da Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias abrange instruir e decidir processo referente à consulta sobre questão decorrente de interpretação da legislação tributária.

Ainda de forma preliminar, ressaltamos que é de responsabilidade do contribuinte indicar a correta classificação do produto na NCM/SH, e em caso de dúvida este deve se dirigir ao órgão consultivo da Receita Federal. Eventuais erros nessa classificação não dispensam a aplicação do regime de substituição tributária, se o produto estiver a ela submetido.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/3799//2017
Data: 25/09/2017 – Fls.: 57

As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro se encontram no Anexo I do Livro II do Decreto 27.427/2000 (RICMSRJ/00), aprovado pelo Decreto 27.427/00, com a descrição do produto e a respectiva MVA. Para a verificação quanto à sujeição ao regime de ST o contribuinte deve considerar, simultaneamente, a NCM/SH e a descrição da mercadoria.

Quando a lista do anexo I do Livro II do RICMS/00 indicar apenas o capítulo e a posição, entende-se que todas as suas subposições estão incluídas.

É importante esclarecer que o Convênio ICMS 92/15, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, alterado pelos Convênios ICMS 139/15, 146/15 e 16/16, tem como principais objetivos:

- a) definir quais mercadorias **poderão** ser incluídas pelos Estados e pelo Distrito Federal nos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes. Portanto, **a lista não é impositiva e sim autorizativa** para essas unidades federadas;
- b) padronizar as descrições e codificações das mercadorias sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes;
- c) permitir a correta identificação de mercadorias que, embora sejam distintas, são classificadas em um mesmo código NCM/SH;
- d) atribuir o Código Especificador da Substituição Tributária - CEST, permitindo a correta identificação da mercadoria passível de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes e, consequentemente, do tratamento tributário ao qual ela é submetida;

Isto posto, passamos a analisar os questionamentos da consulente.

Inicialmente, ressaltamos que o item 24 – Matérias de Construção e Congêneres do Anexo I do Livro II do RICMSRJ/00, aprovado pelo Decreto 27.427/00, com fundamento nos Protocolos 196/09, 26/10 e 32/14, relaciona as mercadorias mencionadas na presente consulta com segue:

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição
24.73	10.075.00	8301	Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/3799//2017
Data: 25/09/2017 – Fls.: 57

			metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns; exceto os de uso automotivo
24.74	10.076.00	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo
24.72	10.074.00	8302.41.00	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções , inclusive puxadores
24.56	10.058.00	7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço

No entanto, o produto classificado na NCM/SH 8302.10.00, CEST 01.026.00, também está relacionado no subitem 7.26 do referido Anexo I, com fundamento nos Protocolos **ICMS 41/08 e 97/10 – Peças, Partes e Acessórios para Veículos Automotores**, descrito como **“Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns”**.

Desta forma, consideramos que para os produtos com **NCM/SH 8301.30.00; 8302.10.00; 8302.4 e 7318.12.00** mencionados na consulta, podem ocorrer duas situações:

- (i) Caso a mercadoria possa ter **qualquer aplicação** como material de construção e congêneres (Protocolos ICMS 196/09, 26/10 e 32/14) ou como peças, partes e acessórios para veículos automotores (Protocolos ICMS 41/08 e 97/10), **ela estará sujeita ao regime de substituição tributária, no Estado do Rio de Janeiro;**
- (ii) No entanto, se o produto tiver aplicação **exclusiva para outro setor (tal como o moveleiro)**, diferente do descrito em (i), o referido produto **não estará sujeito ao regime de substituição tributária, no Estado do Rio de Janeiro.**

Por outro lado, os produtos classificados nas NCM/SH 8302.20.00 e 8302.42.00 não estão relacionados no Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00, por consequência **não estão sujeitos ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro.**

Adicionalmente, cumpre destacar que o inciso III do artigo 38 do Livro II do RICMS-RJ/00 determina:

Livro II do RICMS-RJ/00:

Art. 38. O regime de substituição tributária não se aplica:
(...)



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/3799//2017
Data: 25/09/2017 – Fls.: 57

III - à operação que destinar mercadoria para utilização em processo de industrialização.

Desta forma, o regime de substituição tributária não se aplica à operação que destinar mercadoria para utilização em processo de industrialização (tal como para utilização na indústria moveleira).

Informamos, ainda, que a orientação normativa dada em processo de consulta emanada da Superintendência de Tributação, no exercício da competência atribuída pelo inciso I do artigo 84 da Resolução SEFAZ n.º 89/17, é extensiva a todos os estabelecimentos do contribuinte em idêntica situação. Porém, os efeitos da consulta previstos nos artigos 162 e 163 do regulamento do Processo Administrativo-Tributário (Decreto nº 2473/79), somente se aplicam ao estabelecimento que formalizou a consulta.

Por fim, fique a consultente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente disposta de forma contrária.

CCJT, em 18 de julho de 2018.